



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042040 - SP (2022/0379812-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONIO MÁRCIO CORDEIRO DE CASTRO
RECORRENTE : MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADOS : ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA - SP146233
LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY - SP263458
RECORRIDO : CODOMINIO EDIFICIO NEW CASTLE
ADVOGADO : DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767
INTERES. : ELIANA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO CONDOMINIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR FALECIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. INVENTARIANTE. SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA INVENTARIANÇA DATIVA. PARTICIPAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES NAS AÇÕES TITULARIZADAS PELO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. REGRA QUE PERMITIRÁ AOS HERDEIROS E SUCESSORES MAIOR CONTROLE A RESPEITO DOS ATOS PRATICADOS PELO INVENTARIANTE DATIVO. ART. 12, § 1º, DO CPC/73. REDAÇÃO IMPRECISA. HERDEIROS E SUCESSORES QUE PARTICIPARÃO DAS AÇÕES COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS DO ESPÓLIO, COMO SUBSTITUTOS DO ESPÓLIO OU COMO SUBSTITUTOS DO INVENTARIANTE DATIVO. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO, QUE CONTINUA SENDO PARTE. REGRA PREVISTA NO CAPÍTULO PRÓPRIO DA CAPACIDADE PROCESSUAL E DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE IMPEDIR A PROVOCAÇÃO DE SITUAÇÃO CONFLITUOSA ARTIFICIAL POR ALGUM HERDEIRO OU SUCESSOR PARA CORRESPONSABILIZAR PESSOALMENTE OS DEMAIS. EVENTUAIS REGIMES DE RESPONSABILIZAÇÃO DISTINTOS EM VIRTUDE, EXCLUSIVAMENTE, DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE INVENTARIANÇA DATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

1- Ação de cobrança de débito condominial, atualmente em fase de cumprimento de sentença, proposta em 14/06/2004. Recurso especial interposto em 27/06/2022 e atribuído à Relatora em 19/12/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se os herdeiros são pessoalmente responsáveis por débito condominial relativo a imóvel pertencente ao falecido, antes da conclusão do inventário e partilha; e (ii) se houve a constrição de parcela dos vencimentos e remunerações para pagamento de verba de natureza não alimentícia.

3- A partir do conteúdo do art. 12, V e § 1º, do CPC/73, estabelece-se uma dicotomia na definição do polo passivo, ou da representação processual, nas ações que envolvam pessoas falecidas: como regra, o polo passivo será ocupado apenas

pelo espólio, que será representado pelo seu inventariante; e nas hipóteses em que houver inventariança dativa, o polo passivo será ocupado pelo espólio, devendo também os herdeiros ou sucessores participar dessas ações.

4- A razão de existir do art. 12, § 1º, do CPC/73, está no fato de que, pela ordem legal de nomeação de inventariante, a escolha recairá preferencialmente em pessoas próximas aos herdeiros ou sucessores e, apenas excepcionalmente, em um inventariante dativo, motivo pelo qual, nessa hipótese, a pessoa nomeada poderá não ser uma pessoa próxima aos herdeiros e sucessores e não gozar da confiança deles, de modo que aos herdeiros e sucessores deve ser facultada a oportunidade de exercer um maior controle a respeito dos atos praticados pelo inventariante dativo.

5- Apesar de o art. 12, § 1º, do CPC/73, possuir uma redação imprecisa, que poderia sugerir a formação de um litisconsórcio necessário ou até mesmo de substituição do espólio pelos herdeiros e sucessores (substituição de partes), fato é que, na hipótese de inventariança dativa, a substituição não ocorre nos polos, mas nos representantes processuais do espólio, que deixa de ser o inventariante e passa a ser o herdeiro ou sucessor.

6- Esse entendimento está fundamentado, principalmente: **(i)** em uma razão topológica, pois a regra está situada no capítulo da capacidade processual, que regula a aptidão para estar em juízo, tratando o *caput* desse dispositivo da “**representação em juízo**”; e **(ii)** em uma razão lógica, porque admitir a responsabilização dos herdeiros e sucessores antes da partilha, apenas diante da existência de inventariança dativa, resultaria na possibilidade de um desses herdeiros e sucessores provocarem situação conflituosa apta a gerar a nomeação do inventariante dativo apenas com o intuito de corresponsabilização, imediata, direta e pessoal, dos demais herdeiros e sucessores.

7- O art. 12, § 1º, do CPC/73, também não pode ser compreendido como uma regra de substituição de parte porque, havendo uma ação de inventário na qual, em parte, houve inventariança de cônjuge, herdeiro ou sucessor e, em outra parte, houve inventariança dativa, determinados débitos seriam de responsabilidade do espólio e outros determinados débitos seriam de responsabilidade direta e pessoal dos herdeiros ou sucessores, sem que haja nenhuma justificativa plausível para que se estabeleça essa distinção.

8- Na hipótese em exame, ainda está em curso a ação de inventário dos bens deixados pelo proprietário do imóvel gerador do débito condominial, não tendo havido a partilha de seus bens, razão pela qual os recorrentes, seus herdeiros, não podem ser imediata, direta e pessoalmente responsabilizados pelo débito, ainda que tenham participado da fase de cumprimento de sentença em virtude da regra do art. 12, § 1º, do CPC/73.

9- Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a impossibilidade de responsabilização direta dos recorrentes e, conseqüentemente, o descabimento da constrição realizada em seus patrimônios pessoais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042040 - SP (2022/0379812-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONIO MÁRCIO CORDEIRO DE CASTRO
RECORRENTE : MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADOS : ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA - SP146233
LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY - SP263458
RECORRIDO : CODOMINIO EDIFICIO NEW CASTLE
ADVOGADO : DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767
INTERES. : ELIANA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO CONDOMINIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR FALECIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. INVENTARIANTE. SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA INVENTARIANÇA DATIVA. PARTICIPAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES NAS AÇÕES TITULARIZADAS PELO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. REGRA QUE PERMITIRÁ AOS HERDEIROS E SUCESSORES MAIOR CONTROLE A RESPEITO DOS ATOS PRATICADOS PELO INVENTARIANTE DATIVO. ART. 12, § 1º, DO CPC/73. REDAÇÃO IMPRECISA. HERDEIROS E SUCESSORES QUE PARTICIPARÃO DAS AÇÕES COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS DO ESPÓLIO, COMO SUBSTITUTOS DO ESPÓLIO OU COMO SUBSTITUTOS DO INVENTARIANTE DATIVO. SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO, QUE CONTINUA SENDO PARTE. REGRA PREVISTA NO CAPÍTULO PRÓPRIO DA CAPACIDADE PROCESSUAL E DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE IMPEDIR A PROVOCAÇÃO DE SITUAÇÃO CONFLITUOSA ARTIFICIAL POR ALGUM HERDEIRO OU SUCESSOR PARA CORRESPONSABILIZAR PESSOALMENTE OS DEMAIS. EVENTUAIS REGIMES DE RESPONSABILIZAÇÃO DISTINTOS EM VIRTUDE, EXCLUSIVAMENTE, DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE INVENTARIANÇA DATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

1- Ação de cobrança de débito condominial, atualmente em fase de cumprimento de sentença, proposta em 14/06/2004. Recurso especial interposto em 27/06/2022 e atribuído à Relatora em 19/12/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se os herdeiros são pessoalmente responsáveis por débito condominial relativo a imóvel pertencente ao falecido, antes da conclusão do inventário e partilha; e (ii) se houve a constrição de parcela dos vencimentos e remunerações para pagamento de verba de natureza não alimentícia.

3- A partir do conteúdo do art. 12, V e § 1º, do CPC/73, estabelece-se uma dicotomia na definição do polo passivo, ou da representação processual, nas ações que envolvam pessoas falecidas: como regra, o polo passivo será ocupado apenas

pelo espólio, que será representado pelo seu inventariante; e nas hipóteses em que houver inventariança dativa, o polo passivo será ocupado pelo espólio, devendo também os herdeiros ou sucessores participar dessas ações.

4- A razão de existir do art. 12, § 1º, do CPC/73, está no fato de que, pela ordem legal de nomeação de inventariante, a escolha recairá preferencialmente em pessoas próximas aos herdeiros ou sucessores e, apenas excepcionalmente, em um inventariante dativo, motivo pelo qual, nessa hipótese, a pessoa nomeada poderá não ser uma pessoa próxima aos herdeiros e sucessores e não gozar da confiança deles, de modo que aos herdeiros e sucessores deve ser facultada a oportunidade de exercer um maior controle a respeito dos atos praticados pelo inventariante dativo.

5- Apesar de o art. 12, § 1º, do CPC/73, possuir uma redação imprecisa, que poderia sugerir a formação de um litisconsórcio necessário ou até mesmo de substituição do espólio pelos herdeiros e sucessores (substituição de partes), fato é que, na hipótese de inventariança dativa, a substituição não ocorre nos polos, mas nos representantes processuais do espólio, que deixa de ser o inventariante e passa a ser o herdeiro ou sucessor.

6- Esse entendimento está fundamentado, principalmente: **(i)** em uma razão topológica, pois a regra está situada no capítulo da capacidade processual, que regula a aptidão para estar em juízo, tratando o *caput* desse dispositivo da “**representação em juízo**”; e **(ii)** em uma razão lógica, porque admitir a responsabilização dos herdeiros e sucessores antes da partilha, apenas diante da existência de inventariança dativa, resultaria na possibilidade de um desses herdeiros e sucessores provocarem situação conflituosa apta a gerar a nomeação do inventariante dativo apenas com o intuito de corresponsabilização, imediata, direta e pessoal, dos demais herdeiros e sucessores.

7- O art. 12, § 1º, do CPC/73, também não pode ser compreendido como uma regra de substituição de parte porque, havendo uma ação de inventário na qual, em parte, houve inventariança de cônjuge, herdeiro ou sucessor e, em outra parte, houve inventariança dativa, determinados débitos seriam de responsabilidade do espólio e outros determinados débitos seriam de responsabilidade direta e pessoal dos herdeiros ou sucessores, sem que haja nenhuma justificativa plausível para que se estabeleça essa distinção.

8- Na hipótese em exame, ainda está em curso a ação de inventário dos bens deixados pelo proprietário do imóvel gerador do débito condominial, não tendo havido a partilha de seus bens, razão pela qual os recorrentes, seus herdeiros, não podem ser imediata, direta e pessoalmente responsabilizados pelo débito, ainda que tenham participado da fase de cumprimento de sentença em virtude da regra do art. 12, § 1º, do CPC/73.

9- Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a impossibilidade de responsabilização direta dos recorrentes e, conseqüentemente, o descabimento da constrição realizada em seus patrimônios pessoais.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO ALMEIDA e ANTONIO MÁRCIO CORDEIRO DE CASTRO, com base no art. 105, III, alínea “a”, do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao agravo de

instrumento por eles interposto, posteriormente integrado por acórdão que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao agravo de instrumento por eles interposto.

Recurso especial interposto em: 27/06/2022.

Atribuído ao gabinete em: 19/12/2022.

Ação: de cobrança de débitos condominiais proposta pelo recorrido, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW CASTLE, contra ANTONIO MÁRCIO HISSE DE CASTRO, pai dos recorrentes, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de liberação dos bloqueios realizados nas contas correntes dos recorrentes, ao fundamento de que os valores bloqueados não diriam respeito à salário ou verba alimentar, mas, sim, a investimento dos recorrentes (fl. 41, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

- Despesas condominiais – Cobrança – Cumprimento de sentença – Inclusão de herdeiros no polo passivo – Questão preclusa – Prevalência do princípio da saisine, que estabelece que, aberta a sucessão, “a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (C. Civil, art. 1.784) – Penhora de seus ativos financeiros – Possibilidade, diante da responsabilidade solidária dos herdeiros na dívida condominial, porque eles são os novos proprietários do imóvel que deu origem à dívida – Decisão mantida – Agravo conhecido em parte e não provido (fls. 1.809/1.815, e-STJ).

1ºs embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram acolhidos com efeito modificativo, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento por eles interposto, nos termos da seguinte ementa:

- Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão em relação à alegação de impenhorabilidade dos valores penhorados – Possibilidade de manutenção de penhora de valores que sejam excedentes a cinquenta salários-mínimos, conforme exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC – A limitação de cinquenta salários-mínimos deve considerar o valor total penhorado, não o existente em cada conta – Reconhecida a impenhorabilidade dos valores penhorados até cinquenta salários-mínimos em relação ao agravante Antônio, mantida a penhora dos demais valores penhorados na sua conta – Mantida a penhora dos valores encontrados nas contas da coexecutada Maria, por não haver, em relação a ela, prova de que seriam essenciais para sua subsistência e a da sua atividade empresarial – Embargos parcialmente acolhidos, com parcial efeito modificativo do

julgado anterior, para dar parcial provimento ao agravo (fls. 1.981/1.988, e-STJ).

2ºs embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram acolhidos apenas para sanar erro material quanto à instituição financeira em que estavam depositados os valores a serem bloqueados (fls. 1.995/1.996, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se, em síntese: **(i)** violação aos arts. 1.792, 1.821 e 1.997, todos do CC, art. 796 do CPC/15 e art. 12, § 1º, do CPC/73, ao fundamento de que a fase de cumprimento de sentença da ação de cobrança foi erroneamente direcionada aos herdeiros, eis que, antes da partilha, é o espólio quem responderá pelas dívidas do falecido, não sendo admissível imputar aos herdeiros a responsabilidade pessoal pela dívida do falecido, ainda que *propter rem* e ainda que os recorrentes tenham eles sido incluídos no polo passivo por se tratar de hipótese em que há inventariante dativo; e **(ii)** violação ao art. 833, IV e § 2º, do CPC/15, ao fundamento de que houve a constrição de parcela dos vencimentos e remunerações para pagamento de verba de natureza não alimentícia (fls. 1.998/2.024, e-STJ).

Juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJ/SP (fls. 2.038/2.039, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 2.052/2.054, e-STJ).

Decisão unipessoal: conheceu e deu provimento ao recurso especial, para determinar o desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias pessoais dos recorrentes (fls. 2.056/2.058, e-STJ).

Decisão unipessoal: recebeu os embargos de declaração opostos pelo recorrido como agravo interno, para tornar sem efeito a anterior decisão unipessoal (fl. 2.081, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se os herdeiros são pessoalmente responsáveis por débito condominial relativo a imóvel pertencente ao falecido, antes da conclusão do inventário e partilha; e **(ii)** se houve a constrição de parcela dos vencimentos e remunerações para pagamento de verba de natureza não alimentícia.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

01) O recorrido, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW CASTLE, ajuizou ação de cobrança em face de ANTÔNIO MARCIO HISSE DE CASTRO, pai dos recorrentes, em **14/06/2004** (fls. 25/27, e-STJ), que veio a ser julgada procedente em **13/10/2005** (fls. 207/208, e-STJ), transitando em julgado subseqüentemente em virtude da ausência de recurso.

02) Anote-se que o genitor dos recorrentes faleceu em **22/06/2006**, instaurando-se a respectiva ação de inventário. Na ação de cobrança, já na fase de cumprimento de sentença, houve a substituição do executado originário pelo espólio em **30/03/2009** (fl. 291, e-STJ) e, por se tratar de inventariança dativa, houve a determinação de ingresso e habilitação dos herdeiros em razão da regra do art. 12, § 1º, do CPC/73 (fl. 300, e-STJ).

03) O imóvel sobre o qual recaiam os débitos condominiais foi penhorado (fl. 341, e-STJ), avaliado e levado à hasta pública por sucessivas vezes, não tendo havido êxito no leilão e nem tampouco na identificação de bens livres e desembaraçados pertencentes ao espólio, motivando a suspensão da fase de cumprimento de sentença em **08/06/2018** (fls. 1.226/1.228, e-STJ).

04) Ato contínuo, o recorrido CONDOMÍNIO NEW CASTLE passou a dirigir as pretensões executivas diretamente aos herdeiros, em especial os recorrentes, motivando o bloqueio de valores em suas contas pessoais, o pedido de liberação desses valores, a prolação da decisão agravada que negou essa liberação (fl. 1.448, e-STJ) e os acórdãos recorridos que apenas deram parcial provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 1.809/1.815; fls. 1.981/1.988; fls. 1.995/1.996, e-STJ).

2. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DE CONSTRIÇÃO DE BENS DOS HERDEIROS ANTES DA CONCLUSÃO DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.792, 1.821 E 1.997, TODOS DO CC, AO ART. 796 DO CPC/15 E AO ART. 12, § 1º, DO CPC/73.

05) A questão central deduzida no recurso especial diz respeito à possibilidade de responsabilizar pessoalmente os herdeiros recorrentes pelos débitos condominiais

relativo a um imóvel pertencente ao falecido genitor, antes da conclusão do inventário e da partilha de bens.

06) Para compreender e resolver a questão controvertida, é imprescindível que se examine o art. 12, V e § 1º, do CPC/73, vigente ao tempo em que os recorrentes ingressaram na ação de cobrança proposta em face de seu pai, atualmente em fase de cumprimento de sentença:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

V – o espólio, pelo inventariante;

(...)

§ 1º **Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.**

07) De acordo com as regras acima reproduzidas, estabelece-se uma dicotomia na definição do polo passivo, ou da representação processual, nas ações que envolvam **pessoas falecidas**: como regra, o polo passivo será ocupado apenas pelo espólio, que será representado pelo seu inventariante; e nas hipóteses em que houver inventariança dativa, o polo passivo será ocupado pelo espólio, devendo também os herdeiros ou sucessores, nessa hipótese, participar dessas ações.

08) É importante que se faça o registro enfaticamente. Quando se tratar de **inventariante dativo**, não determina o art. 12, § 1º, do CPC/73, que o espólio será **substituído** pelos herdeiros ou sucessores, eis que a regra em exame reafirma que, nessas ações, o **espólio é parte**.

09) A razão de existir desse dispositivo legal se explica no fato de que, pela ordem legal de nomeação de inventariante (art. 990 do CPC/73; art. 617 do CPC/15), a escolha recairá **preferencialmente** em pessoas próximas aos herdeiros ou sucessores (companheiro ou cônjuge do falecido, o próprio herdeiro ou o testamenteiro) e, apenas excepcionalmente, em um **inventariante judicial ou dativo**.

10) Prevendo a possibilidade de o inventariante judicial ou dativo não ser uma pessoa próxima aos herdeiros e sucessores e de não gozar da plena confiança deles, quis o legislador, nessa hipótese, permitir que herdeiros e sucessores exercessem um maior controle a respeito dos atos praticados, viabilizando, inclusive, que eles substituíssem processualmente o inventariante.

11) Desse modo, a despeito da redação imprecisa do art. 12, § 1º, do CPC/73, que afirma que *“todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte”*, o que sugeriria a formação de um litisconsórcio necessário ou até mesmo de substituição do espólio pelos herdeiros e sucessores (substituição de partes), fato é que, na hipótese de inventariança dativa, a **substituição não ocorre nos polos**, mas nos **representantes processuais do espólio**, que deixa de ser o inventariante e passa a ser o herdeiro ou sucessor.

12) Isso porque, em **primeiro lugar**, há uma razão **topológica**: o art. 12 do CPC/73 está situado no capítulo da **capacidade processual**, que regula a aptidão para **estar em juízo**, tratando o *caput* desse dispositivo da *“representação em juízo”*.

13) Com efeito, houvesse a **substituição do polo** (e não apenas da representação processual), com a consequente possibilidade de responsabilização direta e pessoal do herdeiro ou sucessor, e a regra deveria estar localizada em um capítulo distinto ou, até mesmo, em diploma normativo diferente do CPC, já que a **capacidade de ser parte** está prevista, usualmente, nas **regras de direito material**.

14) Ainda que se entenda que o fundamento topológico não seria suficiente para colocar o art. 12, § 1º, do CPC/73, na categoria de hipótese de **substituição de representante processual**, mantendo-o na categoria de hipótese de **substituição de parte**, há ainda uma **segunda razão** para que se conclua que a assunção do processo pelos herdeiros ou sucessores **não é capaz de atrair a responsabilidade pessoal** deles pela dívida contraída pelo genitor, sobretudo e especialmente antes da partilha.

15) Com efeito, a nomeação de um inventariante judicial e dativo ocorre, usualmente, em razão da **impossibilidade** ou da **inaptidão** de o cônjuge, convivente ou herdeiro ser nomeado para essa função.

16) Não por acaso, aliás, admite-se a subversão da ordem de nomeação do inventariante, preferindo desde logo o dativo em detrimento daqueles que figuram acima dele na lista, quando, em caráter excepcional, revelar-se necessário ao bom andamento do inventário, reduzindo o conflito de interesses e a belicosidade entre os pretensos candidatos. Nesse sentido: REsp 1.055.633/SP, 3ª Turma, DJe 16/06/2009.

17) Diante desse cenário, se se entendesse que a existência de inventariança dativa provocaria a **substituição de parte**, do espólio pelos herdeiros e sucessores,

com a **responsabilização imediata, pessoal e direta** destes em relação aos débitos contraídos pelo falecido pai, e não a **substituição da representação processual**, bastaria que um dos herdeiros, desprovido de patrimônio e sob o risco iminente de ver a herança utilizada integralmente para a satisfação dessa dívida, **provocar artificialmente uma situação conflituosa** e, conseqüentemente, a **nomeação do inventariante dativo**.

18) Com efeito, nessa hipótese, é razoável supor que o credor deixará de perseguir o crédito do espólio e passará a direcionar a cobrança ou execução, apenas por haver inventariança dativa, ao herdeiro ou sucessor que possui patrimônio pessoal, o que **subverteria integralmente** a lógica segundo a qual é o espólio quem responde pelas dívidas do falecido até a partilha (art. 597 do CPC/73; art. 1.997 do CC; art. 796 do CPC/15).

19) Há, ademais, uma **terceira razão** para que o art. 12, § 1º, do CPC/73, seja compreendido como uma regra de **substituição de representante processual** e não de **substituição de parte**.

20) De fato, basta imaginar a hipótese de uma ação de inventário, ainda não concluída e sem partilha, na qual tenha havido **inventariança do cônjuge em determinado período** e a **inventariança dativa em outro período**. Nessa hipótese, determinados débitos, relativos ao tempo da inventariança do cônjuge, seriam de responsabilidade do espólio, ao passo que determinados débitos, relativos ao tempo da inventariança dativa, seriam de responsabilidade direta e pessoal dos herdeiros ou sucessores.

21) Com a mais respeitosa *venia*, não há nenhuma justificativa plausível para que se estabeleça essa distinção, que causaria, a um só tempo, **benefícios a determinados credores e prejuízos a outros credores**, sem que haja **nenhuma razão lógica**.

22) Sublinhe-se que há ainda um **quarto motivo** para que se interprete o art. 12, § 1º, do CPC/73, como uma regra de **substituição de representante processual** e não de **substituição de parte**.

23) É que a regra do art. 75, § 1º, do CPC/15, que substituiu o dispositivo legal acima mencionado, passou a estabelecer, de maneira mais precisa, *“quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no*

processo no qual o espólio seja parte”.

24) Significa dizer que, a partir do ideal de que, em se tratando de inventariança dativa, há que se permitir que os herdeiros ou sucessores exerçam **um controle mais apurado a respeito das atividades** desenvolvidas pelo inventariante dativo, que, como regra, não conhecem e não gozam de sua confiança, bastará que esses herdeiros e sucessores sejam **cientificados da existência das ações** de que faça parte o espólio, viabilizando-se a participação em contraditório dos herdeiros e dos sucessores, sem que isso implique, como de fato nunca implicou, em responsabilização direta e pessoal deles.

25) Finalmente, por uma questão de honestidade intelectual, é necessário que se façam breves referências às seguintes decisões proferidas em processos que trataram de questões semelhantes ou idênticas nesta Corte.

26) O **primeiro** é o REsp 1.053.806/MG, 2ª Turma, DJe 06/05/2009, invocado pelo recorrido como precedente aplicável à hipótese, eis que nele se firmaram as teses de que *“o art. 12, § 1º, do CPC refere-se a litisconsórcio necessário”* e de que *“no caso de inventariante dativo, o legislador entendeu que não haveria legitimidade para representação plena do espólio, razão pela qual todos os herdeiros e sucessores são chamados a compor a lide”*, cujas razões de decidir, com a mais respeitosa **venia**, são afastadas pelos fundamentos expendidos neste voto.

27) O **segundo**, também invocado pelo recorrido, é o AREsp 1.050.389/SP, cuja decisão monocrática, de relatoria do e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, foi publicada no DJe 23/05/2017, que não se aplica à hipótese porque não conheceu do recurso especial, no particular, pela incidência da Súmula 283/STF, não tendo havido, pois, emissão de juízo de valor a respeito da interpretação que deve ser conferida ao art. 12, § 1º, do CPC/73.

28) O **terceiro** é o REsp 1.994.565/MG, 3ª Turma, DJe 03/10/2023, em que se consignou que *“havendo bens imóveis a serem partilhados dos quais se originam despesas condominiais, deve-se atentar para a natureza propter rem dessas obrigações, daí advindo a solidariedade entre os coproprietários, caso persista situação de condomínio entre alguns ou todos os sucessores após a partilha”*, que não se aplica à hipótese em exame porque, aqui, diferentemente do precedente, não houve conclusão do inventário e partilha dos bens deixados pelo

falecido.

29) Por essas razões, conclui-se que o acórdão recorrido violou o art. 12, § 1º, do CPC/73, razão pela qual os recorrentes, antes da partilha, não podem responder, direta e pessoalmente, pelo débito condominial contraído exclusivamente pelo genitor.

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de reconhecer que os recorrentes ingressaram na ação de cobrança de débito condominial, atualmente em fase de cumprimento de sentença, na qualidade de **substitutos processuais do inventariante dativo** e não de substitutos processuais do espólio ou de litisconsortes passivos necessários do espólio, de modo que é incabível a responsabilização direta dos recorrentes e, conseqüentemente, a constrição realizada em seus patrimônios pessoais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0379812-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.042.040 / SP

Números Origem: 002040315853 00315853120048260002 03079448820068260577
20210000755759 20220000239450 20220000411295 21756197520218260000
2175619752021826000050000 2175619752021826000050001
3079448820068260577 315853120048260002 583022004031585

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MÁRCIO CORDEIRO DE CASTRO
RECORRENTE : MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADOS : ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA - SP146233
LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY - SP263458
RECORRIDO : CODOMINIO EDIFICIO NEW CASTLE
ADVOGADO : DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767
INTERES. : ELIANA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas
Condominiais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA**, pelos recorrentes **MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO ALMEIDA** e Outro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

 2022/0379812-1 - REsp 2042040